

DECRETO Nº 8.964 de 27 de janeiro de 2020.

Dispõe sobre a Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo e suas Autarquias e do Legislativo com vistas à compatibilização entre a realização da receita e a execução da despesa para o exercício financeiro de 2020.

Considerando a Lei Complementar nº. 101, de 05 de maio de 2000 a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, em seu art. 8º, que o Poder Executivo estabelecerá, em até trinta dias da promulgação do orçamento, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso e, em seu art. 13º, que prevê o desdobramento em metas bimestrais de arrecadação;

Considerando as normas de escrituração previstas na Lei 4.320/64 e no art. 50 da Lei Complementar nº. 101/2000;

Considerando a transparência necessária das informações contábeis através do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de gestão Fiscal, da Lei Complementar nº. 101/2000, previsto nos artigos 52 a 54;

Considerando o encaminhamento realizado por cada Secretaria de Governo das necessidades de realização de despesas durante o exercício;

Considerando a cronologia dos pagamentos dos restos a pagar e demais exigibilidades inscritas no passivo e a necessidade de o município manter a compatibilidade entre as receitas e despesas orçamentárias conjugadas com o fluxo de recursos extra-orçamentários:

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecida a programação financeira e o cronograma de desembolso da Administração Direta e Indireta do Município, consoante a Lei que estima a receita e autoriza a despesa do Município, Lei nº 7.569, de 30 de dezembro de 2019.



Parágrafo Único: Fazem parte integrante deste Decreto:

- I Programação Financeira por Órgão Demonstrativo Mensal e Bimestral do Executivo e suas Autarquias - dispõe sobre o desdobramento da Receita em metas mensais e bimestrais para o exercício 2020;
- II Metas da Receita X Cotas da Despesa dispõe sobre a programação financeira da Administração Direta e Indireta do Município, ficando autorizadas a utilizar no exercício, demonstrativos com periodicidade mensal e bimestral.
- **III –** Cronograma de Desembolso por Órgão dispõe sobre o desdobramento da despesa em metas mensais e bimestrais para o exercício 2020.

CAPÍTULO II DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Seção I

Das Finalidades

- **Art. 2º** A programação financeira e o cronograma de desembolso, com o objetivo de cumprir o princípio do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, destinam-se a:
- I assegurar às Secretarias de Governo a implementação do planejamento realizado em cada Pasta, com vistas à melhor execução dos programas de governo;
- II Identificar as causas do déficit financeiro ou orçamentário, quando houver;
- **III** servir de subsídio para a definição dos critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, em caso de não atingir os resultados fiscais, nominal e primário previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme art. 4°, §1° da Lei Complementar nº. 101/2000;
 - **IV** possibilitar identificar as falhas no planejamento orçamentário;



- V permitir o planejamento do fluxo de caixa de toda a Administração Municipal, direta e indireta, e o controle deste fluxo, conforme prevê o art. 50, II, da Lei Complementar nº. 101/2000;
- **VI -** fazer frente, financeiramente, aos riscos fiscais previstos no Anexo de Riscos Fiscais de que trata o art. 4°, § 3°, da Lei Complementar n°. 101/2000 e previstos no orçamento na Reserva de Contingência, conforme art. 5°, III, "b" da mesma Lei:
- VII permitir a correta utilização dos recursos financeiros legalmente vinculados ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso;
- **VIII -** permitir ao Município o cumprimento dos compromissos legais e os decorrentes de fornecimentos e prestação de serviços com o Poder Público;
- **IX** viabilizar o instrumento de comprovação do planejamento do impacto orçamentário-financeiro, previsto na Lei Complementar nº. 101/2000, no exercício e nos dois seguintes:
 - a) da renúncia de receita, conforme art. 14, e a comprovação das medidas de compensação, quando for o caso;
 - **b)** da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, prevista no art. 16, I;
 - c) da despesa obrigatória de caráter continuado, prevista no art. 17, § 1°;

CAPÍTULO III

DA METAS DE ARRECADAÇÃO E DE EXECUÇÃO DA DESPESA

- **Art. 3º.** Ficam estabelecidas, conforme Anexo I deste Decreto, as metas de arrecadação mensal e para os bimestres do presente exercício.
- **Art. 4º.** Fica estabelecida a programação financeira que cada Secretaria de Governo fica autorizada a utilizar, conforme Anexo II deste Decreto.
- § 1º. As metas de arrecadação e a programação da despesa deverão ser revistas, no mínimo bimestralmente, com vistas a adequar o planejamento à receita realizada e às novas previsões no bimestre, na forma do Anexo I deste Decreto.
- § 2º. Os valores autorizados a empenhar serão os mesmos autorizados a liquidar e a pagar.



- § 3º. O planejamento bimestral da receita e da despesa deverá ser refletido no Demonstrativo de que trata o art. 52 da Lei Complementar nº. 101/2000.
- **Art. 5º.** Em havendo a abertura de crédito adicional que resulte no aumento da despesa prevista, com indicação de recursos provenientes do excesso de arrecadação, seja de recursos próprios ou vinculados, o mesmo deverá repercutir no orçamento através da reestimativa da receita.

CAPÍTULO IV

DOS DESEMBOLSOS

Seção I

Dos Critérios Para os Desembolsos

Art. 6º. As exigibilidades inscritas na contabilidade do Município no Passivo Circulante, de origem financeira, obedecerão à estrita ordem cronológica de seus vencimentos de acordo com o vínculo de recursos, nos termos da Lei nº. 8.666/93, art. 5º.

Parágrafo Único. A observância da ordem de que trata o *caput* poderá ser alterada:

- I para os pagamentos de adiantamento de despesas e diárias.
- **II –** para pequenas despesas de pronto pagamento.
- III nos casos em que decorra vantagem financeira para o Erário, como descontos e abatimentos que sejam capazes de justificar a alteração da ordem.
- IV nos casos em que for decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública no Município;
 - **V** no pagamento de sentenças judiciais.



Art. 7º. A elaboração dos contratos e atos convocatórios de licitação, no que se refere à forma prevista no art. 40, XIV, "b" e Art. 55, III, da Lei 8.666/93, deverá obedecer ao fluxo de caixa do órgão/entidade.

Seção II

Dos Repasses Financeiros Para o Poder Legislativo

- **Art. 8º.** Os repasses financeiros ao Poder Legislativo serão efetuados conforme determina a LDO/2020, Lei nº 7.553 de 14/11/2019 em seus artigos 12, 13 e 14.
 - **Art. 9º.** Os repasses mensais no exercício atenderão:
- **§1º.** Ao limite constitucional e aos valores referentes às dotações consignadas na Unidade Orçamentária Câmara de Vereadores para o exercício e em créditos adicionais, e obedecerá a cronograma de desembolso elaborado pelo Legislativo para atendimentos de suas despesas.
- **§2°.** Em caso de o Poder Legislativo não elaborar o seu cronograma de desembolso mensal, para efeitos de repasse, será utilizado o sistema de duodécimos, sendo repassado 1/12 mensalmente do valor do orçamento da Câmara, conforme Parágrafo Único do art. 12, da Lei 7.553 de 14/11/2019- LDO.
- §3º. Ao final do exercício, depois de deduzidas todas as exigibilidades inscritas no passivo financeiro relativo à Câmara e os valores para os quais haja vinculação de gastos do Legislativo, os saldos de recursos financeiros deverão ser devolvidos ao Executivo ou contabilizados como adiantamento de valores para o próximo exercício.
- **§4º.** O produto da aplicação financeira dos recursos do Poder Legislativo, bem como o IRRF naquele Poder será contabilizado como adiantamento de repasse do mês em que ocorreram.

Seção III

Dos Repasses Financeiros para atender as Vinculações Constitucionais e Legais e as Receitas de Aplicações

Art. 10º. Além dos valores creditados em conta específica do retorno do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização



dos Profissionais da Educação – FUNDEB, os recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, de que trata a Lei 9.394/96, art. 70, serão transferidos para conta vinculada à MDE, até as datas e nos percentuais previstos na Lei 9.394/96, art. 69, §5º.

- **Art. 11º.** Os valores vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde serão depositados em contas bancárias específicas, para fins de controle e padronização de rotinas, nos mesmos prazos dos depósitos de que trata o artigo anterior.
- **Art. 12º.** O produto da alienação de bens e direitos e os recursos provenientes de transferências voluntárias, convênios ou congêneres, serão depositados em conta bancária vinculada específica para atendimento do disposto no Art. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº. 101/2000.
- **Art. 13º.** Os valores decorrentes de receita oriunda de recursos vinculados de que tratam os artigos 10, 11 e 12 serão contabilizados como receita patrimonial e terão o mesmo objeto de aplicação do que o depósito que lhe originou a receita.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Art. 14º. A Secretaria Municipal do Planejamento e do Meio Ambiente, Habitação e Assuntos Fundiários junto com a Secretaria Municipal da Fazenda, ficará responsável pela elaboração e coordenação do planejamento de que trata este Decreto.

Parágrafo Único. A cada bimestre, será aprovada a atualização dos Anexos de que trata este Decreto.

- **Art. 15º.** Os limites autorizados somente poderão ser alterados por outro decreto que o retifique, ficando vedada a alteração no sistema de informática por servidor sem a devida autorização legal.
- **Art. 16º.** Os créditos suplementares e especiais que vierem a ser abertos neste exercício, bem como os créditos especiais e extraordinários reabertos, terão sua execução condicionada aos limites fixados à conta das fontes de recursos correspondentes.



Parágrafo único. A limitação de empenho e movimentação financeira deverá obedecer aos critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18º. A responsabilidade pelo cumprimento e aprimoramento das normas deste Decreto é de cada Secretário Municipal quanto à sua pasta.

Art. 19º. A fiscalização e acompanhamento do presente Decreto ficam a cargo das Secretarias Municipais do Planejamento e Meio Ambiente, Habitação e Assuntos Fundiários e da Fazenda, ficando esta última, encarregada de comunicar ao Prefeito Municipal o resultado financeiro dos fluxos de caixa e procederá à avaliação do cumprimento por parte das Unidades Orçamentárias, e a primeira, a proceder com o bloqueio de dotações, se necessário, para a manutenção do equilíbrio receita x despesa.

Art. 20°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Santana do Livramento, de de 2020.

Mari Elisabeth Trindade Machado Prefeita Municipal de Santana do Livramento

Registre-se e Publique-se:

João Alberto de Mello Carrets Secretário Municipal de Administração